

**Despacho N° SEI 0009982/2016**

**Em 13/06/2016**

## **DECISÃO DA PREGOEIRA**

---

**Processo SGPR n° 0009/2016**  
**Processo SEI n° 0199/2016**  
**Pregão Presencial n° 001/2016**

Trata-se a presente, de licitação na modalidade Pregão Presencial n° 003/2015 cujo objeto é Contratação de empresa especializada para prestação de serviços contínuo de limpeza, asseio e conservação predial, visando à obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene, com a disponibilização de mão-de-obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos, nos endereços informados pela CIJUN, conforme especificações definidas no Termo de Referência – Anexo I.

Realizada a sessão do pregão no dia 27 de abril de 2016, restou vencedora a empresa Job Line Administração de Recursos Humanos Ltda e a sessão foi suspensa para apresentação da planilha de formação de custos, exigida no itens 10.7 e 10.8 do Edital.

Após análise da planilha apresentada pela empresa Job Line Administração de Recursos Humanos Ltda, a planilha foi considerada inaceitável e a empresa considerada desclassificada.

Reaberta a sessão em 05 de maio de 2016, não houve presença de licitantes, porém em ata foi convocada a segunda colocada, Vert Prestação de Serviços Ltda-ME, a apresentar planilha de formação de custos.

Após análise da planilha apresentada pela empresa Vert, a sessão foi reaberta em 24 de maio de 2016, foi informada a aceitabilidade da planilha e aberta a palavra para manifestação de intenção de recurso.

A empresa terceira colocada Lopes Soluções em Serviços Empresariais Ltda-EPP estava presente e manifestou intenção alegando erros de preenchimento na planilha da segunda colocada, previsões insuficientes das leis trabalhistas e prática de preço inexequível.

O parecer jurídico constante no documento Nº SEI 0009947/2016, opinou pelo PROVIMENTO do recurso interposto, entendendo que a falta das informações na planilha, compromete a confirmação dos valores dos custos e encargos e prejudica o julgamento da proposta.

É o relatório.

Preliminarmente, RECEBO o recurso interposto pela Recorrente, pois tempestivo e preenche os requisitos estipulados no item 12 do edital, bem como as contrarrazões apresentadas pela ora Recorrida.

No mérito, ACOLHO as razões apresentadas pela Recorrente, adotando como razão de decidir os argumentos do parecer jurídico acima mencionado.

Como exposto, a planilha de custos e formação de preços da empresa classificada como vencedora dá conta de que é empresa optante do SIMPLES NACIONAL, regime único de arrecadação tributária instituído pela Lei Complementar nº 123/06.

O art. 18, da LC nº 123/06, ao dispor sobre as alíquotas e base de cálculo dos tributos a ser recolhidos pela ME ou EPP, dispõe que o valor devido mensalmente pela microempresa ou empresa de pequeno porte, optante pelo Simples Nacional, será determinado mediante a aplicação das alíquotas constantes das tabelas dos Anexos I a VI dessa Lei Complementar, sobre a base de cálculo prevista no §3º desse mesmo artigo.

Mais adiante, o parágrafo 5º-C, do art. 18, prevê que os serviços de vigilância, limpeza ou conservação devem ser tributados pelas alíquotas constantes do Anexo IV, da LC 123/06. Entretanto, especificamente com relação a Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, nos termos do art. 22 da Lei nº 8.212/91, as ME's/EPP's, mesmo que optantes pelo SIMPLES, devem recolher conforme a legislação prevista para os demais contribuintes, senão vejamos:

*Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa ou empresa de pequeno porte, optante pelo Simples Nacional, será determinado mediante aplicação das alíquotas constantes das tabelas dos Anexos I a VI desta Lei Complementar sobre a base de cálculo de que trata o § 3º deste artigo, observado o disposto no § 15 do art. 3º.*

(...)

*§ 5º-C Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis:*

(...)

*VI - serviço de vigilância, limpeza ou conservação.*

Já o art. 13, VI, da Lei Complementar 123/06 menciona a exclusão, da arrecadação única e simplificada do SIMPLES, da Contribuição Patronal Previdenciária:

*Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:*

*(...)*

*VI - Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o [art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dedique às atividades de prestação de serviços referidas no § 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar. (Grifamos)*

**Assim, da análise da Planilha de Custos e Formação de Preços da empresa recorrida (documento nº SEI 0009014/2016) não há qualquer menção à contribuição patronal ao INSS, incidente sobre salários, de caráter obrigatório, o que implicaria na elevação do valor final de sua proposta comercial, considerando os demais custos atrelados à mão de obra e prestação dos serviços.**

Sem qualquer razão assiste a Recorrida ao afirmar que a contratante irá reter a contribuição no pagamento e repassará aos órgãos competentes, pois o que será retido é a contribuição previdenciária do trabalhador mediante cessão de mão de obra e não a contribuição previdenciária patronal que incide sobre a folha de salários.

No mesmo sentido não se acolhe a argumentação da recorrida de que está enquadrada no regime do SIMPLES e desta forma a tributação é única, pois conforme já indicado alhures, há previsão expressa no artigo 13, inciso VI da LC 123/06 pela exclusão da contribuição para os serviços indicados no artigo 18 Parágrafo 5-C do mesmo diploma legal, tributados na forma do Anexo IV.

Neste sentido o entendimento da Receita Federal do Brasil:

*ASSUNTO: Simples Nacional EMENTA: SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO: DESINSETIZAÇÃO, IMUNIZAÇÃO, DESINFECÇÃO DE GALPÕES AVÍCOLAS E OUTRAS INSTALAÇÕES RURAIS. As atividades de desinsetização, imunização, desinfecção de galpões avícolas e outras instalações rurais são serviços de limpeza e conservação. Para os optantes pelo Simples Nacional, as receitas desses serviços, a partir de 1º de janeiro de 2009, com as alterações da Lei Complementar 123, de 2006, são tributadas pelo Anexo IV dessa mesma Lei Complementar, hipótese em que não está incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis. DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei Complementar (LC) nº 123, de 2006; IN SRF nº 459, de 2004; SD; nº 44 Cosit; IN SRF nº 257, de 2002. (Solução de Consulta 29 - 10/02/2014 - Cosit - RFB).*

**Por fim, em relação ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, também denominado Risco de Acidente de Trabalho - RAT, previsto no artigo 22 da Lei 8212/1991, inciso II, de igual modo assiste razão a recorrente, uma vez que a própria Lei Complementar 123/06 no artigo 13 inciso VI abrange o artigo 22 acima citado, em sua íntegra, inclusive pelo fato do SAT/ RAT acompanhar a CPP.**

Ademais, com base no Decreto Federal nº 6.042/07, Anexo V, o percentual a ser recolhido de SAT/RAT, pela empresa Recorrida, deve ser de 3% conforme grau de risco relativo ao CNAE dos serviços prestados.

Por todo o exposto, acolho o recurso interposto pela empresa Lopes Soluções em Serviços Empresariais Ltda – EPP para revisar a decisão de classificação da proposta da empresa Vert Prestação de Serviços Ltda –ME constante do documento nº SEI 0009278, por falta de indicação de tributos necessários à formulação de seu valor final proposto, declarando-a DESCLASSIFICADA com base nos subitens 6.2, 6.2.1, 10.11 e 12.3 do edital.

Assim sendo, determino a ciência deste julgamento aos interessados, pelos meios cabíveis, atendidas as cautelas de estilo, ficando nesse mesmo ato NOTIFICADOS da designação de sessão para negociação de valor e análise dos documentos de habilitação – envelope 2 - da 3ª classificada, a empresa Lopes Soluções em Serviços Empresariais Ltda – EPP, a se realizar no dia 23/06/2015, às 09h, na Companhia de Informática de Jundiaí – CIJUN, na Av. da Liberdade, s/nº – Paço Municipal – 1º Andar – Ala Sul - CEP 13.214-900 – Jundiaí – SP.

Jundiaí, 13 de junho de 2016.



Documento assinado eletronicamente por **Maria de Fatima Marchi Brotto, Pregoeira**, em 13/06/2016, às 09:01, conforme art. 1º, § 7º, da Lei Municipal 8.424/2015 e art. 9º, inciso I do Decreto Municipal 26.136/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portalsei.cijun.sp.gov.br/autentica> informando o código verificador **0009982** e o código CRC **8BA441C7**.